

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 180

São Paulo

terça-feira, 24 de setembro de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 33.822, DE 21 DE SETEMBRO DE 1991

Institui o Plano Estadual de Ações Sociais

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, o Plano Estadual de Ações Sociais com objetivo de assegurar o desenvolvimento, de forma integrada, das ações dos órgãos e entidades da administração estadual, de forma a compatibilizar programas e recursos.

Artigo 2º — A coordenação do Plano Estadual de Ações Sociais ficará a cargo do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, cabendo-lhe:

I — estimular o desenvolvimento dos projetos, junto aos órgãos e entidades da administração estadual;

II — promover a articulação entre as áreas envolvidas para definição do conteúdo de programa;

III — acompanhar a execução dos programas.

Parágrafo único — Em razão da natureza do programa, poderá ser admitida a participação de entidades não governamentais.

Artigo 3º — Os órgãos e entidades da administração pública estadual envolvidos nos programas permanecem com a responsabilidade pela sua execução.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de setembro de 1991.

DECRETO Nº 33.823, DE 21 DE SETEMBRO DE 1991

Institui o Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, por força de preceitos constitucionais, cabe ao Estado assegurar e garantir aos portadores de deficiências a proteção aos seus direitos especiais e de cidadania;

Considerando que, por disposição constitucional, cabe ainda, ao Poder Público a promoção de programas especiais com o propósito de possibilitar a integração dos portadores de deficiências na sociedade;

Considerando a conveniência de se reunir em um único e geral programa todas as providências necessárias à prestação de uma atenção especial às pessoas portadoras de deficiências, de modo a concentrar esforços, canalizar recursos e otimizar resultados,

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência, a ser executado em caráter permanente e em desenvolvimento progressivo.

Artigo 2º — São objetivos do Programa instituído pelo artigo anterior:

I — implantar e implementar projetos e medidas de atendimento às necessidades básicas e especiais dos portadores de deficiências nas áreas da saúde, educação, trabalho, transportes, cultura, esportes e lazer.

II — promover medidas destinadas a assegurar aos portadores de deficiências condições de integração na vida comunitária, envolvendo os Poderes Públicos Municipais e do Estado;

III — desenvolver ações que estabeleçam condições de prevenção de deficiências envolvendo os Poderes Públicos Municipais e do Estado;

Artigo 3º — O Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência, nos moldes dos objetivos estabelecidos no artigo anterior, será executado, de forma conjunta e integrada, observadas as respectivas áreas de atuação e a competência legal dos dirigentes, pelas seguintes Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas:

I — da Educação;

II — da Cultura;

III — da Fazenda;

IV — do Menor;

V — de Esportes e Turismo;

VI — da Saúde;

VII — da Infra-Estrutura Viária;

VIII — do Trabalho e da Promoção Social;

IX — dos Transportes Metropolitanos.

X — do Governo.

Parágrafo Único — Outras Secretarias, e suas entidades vinculadas serão incluídas para execução do Programa de que trata o "caput", na medida em que, durante seu desenvolvimento, forem detectadas atribuições próprias desses organismos.

Artigo 4º — O Ministério Público do Estado será convidado a participar do Programa, no âmbito de suas atribuições, no sentido de garantir os direitos assegurados aos portadores de deficiência.

Artigo 5º — Ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo caberá articular, coordenar e acompanhar o desenvolvimento do Programa Estadual de Atenção ao Portador de Deficiência.

Artigo 6º — Aos Secretários de Estado, aos dirigentes de órgãos públicos e de entidades, abrangidos pelo artigo 3º deste decreto, caberá expedir os atos necessários ao cabal cumprimento deste decreto.

Artigo 7º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa das Secretarias de Estado, dos órgãos das entidades envolvidas.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de setembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário da Fazenda

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário da Infra-Estrutura Viária

Fernando Gomes de Moyaís,

Secretário da Educação

Nader Wafae,

Secretário da Saúde

Antonio Adolpho Lobbe Neto,

Secretário do Trabalho e da Promoção Social

Adilson Monteiro Alves,

Secretário da Cultura

Valdemar Coraucci Sobrinho,

Secretário de Esportes e Turismo

Alda Marco Antonio,

Secretária do Menor

Aloysio Nunes Ferreira Filho,

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de setembro de 1991

DECRETO Nº 33.824, DE 21 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre adequações de próprios estaduais à utilização de portadores de deficiências e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Constituição do Estado, em seu artigo 280, assegura aos portadores de deficiências, na forma da lei, acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos;

Considerando que a Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983, com a redação alterada pela Lei nº 5.500, de 31 de dezembro de 1986, estabeleceu que o Estado tomará providências para adequação dos edifícios, praças e estádios públicos estaduais ao uso de portadores de deficiências;

Considerando que ambas as Leis citadas no Considerando anterior foram recepcionadas pela vigente Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1º — Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado deverão adequar seus projetos, suas edificações, suas instalações e seu mobiliário à utilização dos portadores de deficiências, observadas as normas NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 2º — As construções, ampliações e reformas de próprios do Estado ou que estejam sob sua guarda ou custódia, somente poderão ser autorizados se incluírem as adequações exigidas no artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º — A Companhia Paulista de Obras e Serviços — CPOS, vinculada à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações exigidas por este decreto.

Artigo 4º — Nos convênios celebrados com os Poderes Municipais do Estado, para edificação de próprios de uso público, deverão constar cláusulas que garantam a observância do disposto neste decreto.

Artigo 5º — A Companhia Paulista de Obras e Serviços — CPOS e outros órgãos e Entidades Públicas do Estado deverão prestar aos Municípios que a solicitarem, toda cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, que dificultem o acesso de portadores de deficiências.

Artigo 6º — O Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo acompanhará a execução por parte dos órgãos, entidades e empresas mencionadas no artigo 1º deste decreto e buscará estimular a iniciativa privada com o fim de eliminar as barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultam o acesso dos portadores de deficiências aos edifícios e logradouros particulares.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 27.383, de 22 de setembro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tabar Barriomuevo,

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 21 de setembro de 1991.

DECRETO Nº 33.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1991

Institui o programa Estadual de Atendimento Especial à População Idosa

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que é dever do Estado assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direito de participação na vida comunitária em condições dignas e humanas;

Considerando que cabe ao Estado desenvolver programas que conduzam a garantir essas condições e a maior integração do idoso à sociedade;

Considerando os compromissos especiais e indeclináveis assumidos pelo atual Governo, em seu programa de administração da terra paulista, com a população de 60 (sessenta) e mais anos de idade;

Considerando o papel desempenhado pelos idosos na formação do progresso do Estado;

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o Programa Estadual de Atendimento Especial à População Idosa, em ação de desenvolvimento permanente e progressivo, voltado para os direitos da população idosa.

Artigo 2º — O Programa instituído no artigo anterior tem por objetivos:

I — promover o bem-estar físico e psíquico da população idosa, mediante a implantação de rede de atendi-

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de setembro — Terça-feira

- 9h30 Audiências a deputados estaduais.
- 15h Secretário da Saúde, Nader Wafae.
- 16h Embaixador da Venezuela, Sebastián Alegrètt.
- 16h30 Sr. Eduardo Teixeira.
- 17h Embaixador da França, Jean-Bernard Ouvriev.
- 18h30 Reunião da Comissão de Política Salarial.

Seção I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Meio Ambiente	24
Planejamento e Gestão	7	Secretaria do Menor	24
Justiça e Defesa da Cidadania ..	7	Procuradoria Geral do Estado ..	24
Trabalho e Promoção Social ..	10
Segurança Pública	10
Fazenda	13	Universidade de São Paulo ..	24
Agricultura e Abastecimento ..	14
Educação	15
Saúde	19	Universidade Estadual Paulista ..	25
Energia e Saneamento	23
Infra-Estrutura Viária	23	Ministério Público	26
Administração e Modernização	24	Tribunal de Contas	31
do Serviço Público	24	Ediais	34
Cultura	24	Concursos	36
Ciência, Tecnologia e	24	Assembleia Legislativa	58
Desenvolvimento Econômico ..	24	Diário dos Municípios	78
Esportes e Turismo	24
.....	Ministérios e Órgãos Federais ..	80